Proposta de Alteração

Projeto de Lei n.º 396/XVII/1.ª

Procede à alteração da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)

Exposição de motivos

[…]

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, **11.º**, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«[…]

Artigo 11.º

Idoneidade do motorista

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são causas de falta de idoneidade para o exercício da atividade de motorista de TVDE quaisquer condenações**, em Portugal ou no estrangeiro, por decisão transitada em julgado, ou equivalente no Estado da condenação,** pela prática de **factos que integrem ou correspondam, segundo a lei portuguesa, a** crimes:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

a) Que atentem contra a vida, integridade física ou liberdade pessoal;
b) Que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
c) De condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
d) Cometidos no exercício da atividade de motorista.

2 – […].

3 [Novo] - Sem prejuízo das regras gerais de obtenção oficiosa de dados e documentos, quando o requerente da emissão ou renovação do certificado de motorista de TVDE tenha residido fora de Portugal por período igual ou superior a seis meses nos cinco anos anteriores ao pedido, a verificação da idoneidade inclui certificado de registo criminal, ou documento equivalente, emitido pela autoridade competente do país ou países de residência.

4 [Novo] - Quando o certificado de registo criminal nacional possa ser obtido junto dos serviços de identificação criminal da Direção-Geral da Administração da Justiça, ou quando o documento equivalente referido no número anterior se encontre validamente na posse de entidade pública competente, o IMT, I. P., promove a respetiva obtenção oficiosa, através dos mecanismos de interoperabilidade administrativa disponíveis.

5 [Novo] - Quando a obtenção oficiosa referida no número anterior não seja possível, o IMT, I. P., notifica o interessado para apresentar o certificado ou documento equivalente, devidamente legalizado ou apostilhado quando exigível, e acompanhado de tradução certificada quando necessário, fixando prazo para o efeito.

6 [Novo] - A falta de apresentação do certificado ou documento equivalente, quando exigível e não suprida no prazo fixado, impede a emissão ou renovação do certificado de motorista de TVDE.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

Artigo 12.º

[...]

1 – [Atual n.º 1 do PJL].

2 – [Atual n.º 2 do PJL].

3 – [Atual n.º 3 do PJL].

4 – [Atual n.º 4 do PJL].

5 – [Atual n.º 5 do PJL].

6 - ~~Para a atividade de TVDE podem ser utilizados os veículos de matrícula nacional que correspondam às seguintes categorias:~~ **Apenas podem ser afetos à atividade de TVDE veículos automóveis ligeiros de passageiros, de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor.**

~~a) Ligeiros de passageiros, com lotação não superior a nove passageiros, incluindo o condutor;~~

~~b) Triciclos de passageiros, com caixa fechada e lotação máxima de 4 passageiros, incluindo o condutor;~~

~~c) Quadriciclo de passageiros, com caixa fechada e lotação igual a 3 lugares sentados, incluindo o condutor;~~

~~d) Ciclomotores ligeiros de passageiros, de 3 rodas, caixa fechada e lotação máxima de 3 lugares sentados, incluindo o condutor.~~

7 - [Atual n.º 7 do PJL].

8 - [Atual n.º 8 do PJL].

9 - [Atual n.º 9 do PJL].

10 - [Atual n.º 10 do PJL].

11 - [Atual n.º 11 do PJL].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

12 - ~~Para as categorias veículos que efetuem TVDE referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 6 do presente artigo, a colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior do veículo é feita nos termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.~~ **[Eliminado].**

13 - [Atual n.º 13 do PJL].

14 - [Atual n.º 14 do PJL].

[…]

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [Atual n.º 2 do PJL].

a) [Atual alínea a) do n.º 2 do PJL];

b) [Atual alínea b) do n.º 2 do PJL];

c) [Atual alínea c) do n.º 2 do PJL];

d) [Atual alínea d) do n.º 2 do PJL];

e) [Atual alínea e) do n.º 2 do PJL];

f) [Atual alínea f) do n.º 2 do PJL];

g) [Atual alínea g) do n.º 2 do PJL];

h) [Atual alínea h) do n.º 2 do PJL];

i) [Atual alínea i) do n.º 2 do PJL];

j) [Atual alínea j) do n.º 2 do PJL];

k) [Atual alínea k) do n.º 2 do PJL];

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

l) [Atual alínea l) do n.º 2 do PJL];

m) [Atual alínea m) do n.º 2 do PJL];

n) [Atual alínea n) do n.º 2 do PJL];

o) [Atual alínea o) do n.º 2 do PJL];

p) A colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior do veículo em incumprimento do disposto no n.º ~~12~~ **11** do artigo 12.º;

q) [Atual alínea q) do n.º 2 do PJL];

r) [Atual alínea r) do n.º 2 do PJL];

s) [Atual alínea s) do n.º 2 do PJL];

t) [Atual alínea t) do n.º 2 do PJL];

u) [Atual alínea u) do n.º 2 do PJL];

v) [Atual alínea v) do n.º 2 do PJL];

w) [Atual alínea w) do n.º 2 do PJL];

x) [Atual alínea x) do n.º 2 do PJL];

y) [Atual alínea y) do n.º 2 do PJL];

z) [Atual alínea z) do n.º 2 do PJL];

aa) [Atual alínea aa) do n.º 2 do PJL];

bb) [Atual alínea bb) do n.º 2 do PJL];

cc) [Atual alínea cc) do n.º 2 do PJL];

dd) [Atual alínea dd) do n.º 2 do PJL];

ee) [Atual alínea ee) do n.º 2 do PJL];

3 - [Atual n.º 3 do PJL].

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

4 - [Atual n.º 4 do PJL].

5 - [Atual n.º 5 do PJL].

[...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto

São aditados à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, os artigos **10.º-A,** 17.º-A, **19.º-A**, 20.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 32.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 10.º-A

Domínio funcional da língua portuguesa

1 - O curso de formação rodoviária para motoristas de TVDE integra a verificação do domínio funcional da língua portuguesa adequado ao exercício da atividade de motorista de TVDE.

2 - A conclusão, com aproveitamento, do curso de formação inicial depende também da verificação do requisito previsto no número anterior.

3 - Os conteúdos, os critérios e os procedimentos da verificação prevista no n.º 1 são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da mobilidade.

[...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

Artigo 19.º-A

Videogravação facultativa no interior do veículo

1 - Os gestores de plataformas eletrónicas podem disponibilizar, através da respetiva plataforma, funcionalidade facultativa de videogravação no interior do veículo afeto à atividade de TVDE, exclusivamente para fins de segurança de utilizadores e motoristas.

2 - A funcionalidade referida no número anterior encontra-se desligada por defeito e apenas pode ser ativada para viagem concreta mediante informação prévia, clara e destacada, prestada ao utilizador antes da contratação de cada viagem e ao motorista antes da aceitação do serviço, e mediante aceitação expressa de ambos.

3 - A videogravação apenas pode abranger a captação e gravação de imagem, sendo proibida a captação, gravação ou tratamento de som.

4 - Sempre que disponibilize a funcionalidade de videovigilância, o gestor de plataforma eletrónica deve permitir ao utilizador contratar viagem sem videovigilância, sem agravamento de preço ou penalização, salvo indisponibilidade de veículo alternativo no momento da contratação, podendo o utilizador cancelar a viagem sem penalização quando não aceite a videovigilância.

5 - A existência de videogravação deve ser assinalada na aplicação e no interior do veículo, em termos claros e facilmente percetíveis pelo utilizador e pelo motorista.

6 - O gestor de plataforma eletrónica que disponibilize a funcionalidade de videovigilância é responsável pelo tratamento das imagens captadas, sem prejuízo das responsabilidades que caibam a outras entidades nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

7 - As imagens captadas são cifradas e inacessíveis ao gestor de plataforma eletrónica, ao operador de TVDE, ao motorista e ao utilizador, apenas podendo ser acedidas por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou autoridade administrativa competente, nos termos da lei, quando tal se revele necessário para a investigação ou

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

apreciação de incidente relacionado com a integridade física, a liberdade pessoal, o património ou a segurança rodoviária.

8 - O acesso às imagens é limitado a pessoas especialmente autorizadas, sujeito a perfis de acesso restritos e documentado em registos de auditoria que identifiquem a data, hora, fundamento e pessoa que acedeu às imagens.

9 - As imagens captadas são conservadas, em registo cifrado, apenas pelo prazo estritamente necessário à finalidade de segurança prevista no presente artigo, não podendo exceder 30 dias contados desde a respetiva captação, findo o qual são automaticamente eliminadas, salvo quando exista incidente comunicado ou solicitação fundamentada de autoridade competente que justifique a sua conservação pelo período estritamente necessário, nos termos da lei.

10 - É proibida a utilização das imagens captadas para fins de controlo laboral, avaliação de desempenho, avaliação comercial, definição de preços, perfilagem de utilizadores ou motoristas, publicidade ou quaisquer outros fins distintos da segurança de utilizadores e motoristas.

11 - É proibido o tratamento das imagens para efeitos de reconhecimento facial, identificação biométrica, deteção de emoções, análise comportamental automatizada ou qualquer outra forma de extração de características biométricas ou comportamentais de utilizadores ou motoristas.

12 - O tratamento de dados pessoais realizado nos termos do presente artigo observa a legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, segurança da informação e sigilo profissional ou comercial.

13 - O incumprimento do disposto no presente artigo não prejudica a aplicação dos regimes sancionatórios previstos na legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, segurança da informação e outros regimes especiais aplicáveis.

[...]»

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de são Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt

Palácio de São Bento, 03 de julho de 2026

Os deputados do grupo parlamentar do CHEGA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt